

## 澳門特別行政區

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 行政長官辦公室

### GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

#### 第256/2001號行政長官批示

#### Despacho do Chefe do Executivo n.º 256/2001

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda:

一、核准由治安警察局的梅山明警務總長代替第66/2001號行政長官批示第三款（六）項所指的治安警察局的代表馬耀權警務總長。

1. É autorizada a substituição do Intendente Ma Io Kun, representante do Corpo de Polícia de Segurança Pública referido na alínea 6) do n.º 3 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 66/2001, pelo Intendente Mui San Meng, do mesmo Corpo de Polícia de Segurança Pública.

二、本批示於公佈翌日生效。

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

二零零一年十二月十一日

11 de Dezembro de 2001.

行政長官 何厚鐸

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

#### 第257/2001號行政長官批示

#### Despacho do Chefe do Executivo n.º 257/2001

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經十二月二十一日第59/98/M號法令修改之十二月十八日第66/95/M號法令第一條第四款、第九條第七款、第二十四條第三款及第二十八條第三款之規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos dos n.º 4 do artigo 1.º, n.º 7 do artigo 9.º, n.º 3 do artigo 24.º e n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 59/98/M, de 21 de Dezembro, o Chefe do Executivo manda:

一、本批示附件一之表內第I及II欄列為供個人自用或消費而進口之貨物，祇要係由自然人手提或裝於隨身行李，以及不超過同表第III欄所指每人可攜帶數量，則該等貨物之進口不列入經十二月二十一日第59/98/M號法令修改之十二月十八日第66/95/M號法令第一條第二款c項和d項之範圍。

1. São exceptuadas do âmbito das alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 59/98/M, de 21 de Dezembro, as importações de mercadorias destinadas a uso ou consumo pessoal especificadas nas colunas I e II da tabela do anexo I do presente despacho, desde que sejam transportadas em mão ou na bagagem acompanhada, por pessoa singular, e não ultrapassem, por indivíduo, as quantidades indicadas na coluna III da mesma tabela.

二、核准經十二月二十一日第59/98/M號法令修改之十二月十八日第66/95/M號法令第九條第一款a項及b項所指之出口表及進口表，該出口表及進口表載於本批示附件二內，分別簡稱為表A及表B。

2. São aprovadas as tabelas de exportação e de importação a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 59/98/M, de 21 de Dezembro, e que são abreviadamente designadas por Tabela A e Tabela B, respectivamente, no anexo II do presente despacho.

三、臨時澳門市政局和臨時海島市政局有權限在其管轄範圍內，對進口及轉運之載於本批示附件三之表內之貨物進行衛生檢疫及植物檢疫。

3. São competentes para proceder ao controlo sanitário e fitossanitário das mercadorias importadas e em trânsito, constantes da tabela do anexo III do presente despacho, a Câmara Municipal de Macau Provisória e a Câmara Municipal das Ilhas Provisória, nas respectivas áreas de jurisdição.

四、廢止下列批示：

4. São revogados:

（一）公布於一九九八年十二月二十八日第五十二期《澳門政府公報》第一組的十二月二十一日第128/GM/98號批示；

1) Despacho n.º 128/GM/98, de 21 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 52, I Série, de 28 de Dezembro de 1998;

(二) 公布於一九九九年一月十一日第二期《澳門政府公報》第一組的一月五日第 1/GM/99 號批示；

(三) 公布於一九九九年三月一日第九期《澳門政府公報》第一組的二月二十三日第 34/GM/99 號批示；

(四) 公布於二零零一年九月十日第三十七期《澳門特別行政區公報》第一組副刊的九月七日第 189/2001 號行政長官批示。

五、本批示自二零零二年一月一日起生效。

二零零一年十二月十七日

行政長官 何厚鏞

2) Despacho n.º 1/GM/99, de 5 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 2, I Série, de 11 de Janeiro de 1999;

3) Despacho n.º 34/GM/99, de 23 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 9, I Série, de 1 de Março de 1999;

4) Despacho do Chefe do Executivo n.º 189/2001, de 7 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* da RAEM n.º 37, I Série, suplemento, de 10 de Setembro de 2001.

5. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

17 de Dezembro de 2001.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件一 - 供個人自用或消費之貨物表  
(於第 257/2001 號行政長官批示第一款)

I	II	III
貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表 / 協調制度編號 (NCEM/SH 第三修訂版)	數量
乳製品；天然蜜；未列出名稱之食用動物產品，第 0407.00.11 至 0407.00.19 項所列之鮮禽蛋除外	第四章	1 千克 (a)
在休眠中、生長中或開花中的鱗莖、塊莖、塊根、球莖、冠芽及匍匐莖；菊苣及根，第 1212 節之根除外	0601	1 千克 (a)
其他活植物（包括根），插枝及接枝植物；菇類菌種	0602	1 千克 (a)
食用蔬菜及部份根菜與塊莖菜類，不包括第 0704 及 0705 節，第 0709.70.00，0709.90.40，0709.90.60 及 0709.90.90 項之有葉植物	第七章	1 千克 (a)
食用果實及堅果；柑橘屬果實或甜瓜之外皮	第八章	1 千克 (a)
種植用種子、果實及孢子	1209	1 千克 (a)
甘蔗	1212.99.20	1 千克 (a)
豬脂（包括豬油）及家禽脂，第 0209 節或第 1503 節所列者除外	1501	1 千克 (a)
植物軟性牛油；由動植物油脂或第十五章所述不同油脂餾分物的食用混合物或調製品，第 1516 節食用油脂或其餾分物除外	1517	1 千克 (a)
冰淇淋及其他可食用冰，不論是否含可可者	2105.00.00	1 千克 (a)
葡萄酒及（於攝氏二十度時）酒精強度以容積計算不超過容積百分之三十之飲料 (b)	2203；2204；2205；2206	1 公升
（於攝氏二十度時）酒精強度以容積計算超過容積百分之三十之飲料 (c)	2205；2206；2208	1 公升

I	II	III
貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表 / 協調制度編號 (NCEM/SH 第三修訂版)	數量
供零售用之貓狗食品	2309.10.00	1 千克 (a)
含煙葉之雪茄 (d)	2402.10.00	50 枝 (e)
含煙葉之小雪茄	2402.10.00	100 枝 (e)
含煙葉之香煙	2402.20.00	200 枝 (e)
其他加工之煙葉及煙葉代用品, 包括〔均質〕或〔複合〕 之煙葉; 煙葉提煉物及煙葉精	2403	250 克 (e)
不論是否經混合或化學處理之動植物肥料; 動植物產品 經混合或化學處理製成之肥料	3101.00.00	1 千克 (a)
殺蟲劑、殺鼠劑、殺菌劑、除草劑、抑芽劑、植物生長 調節劑、消毒劑及類似產品, 已定型或包裝供零售用者、 調製品或成品者 (例如經硫磺處理帶、殺蟲燈芯及蠟燭、 捕蠅紙)	3808	1 千克 (a)

- a) 第四至二十一章、第二十三章、第三十一章及第三十八章列明之物品, 每人攜帶總數之重量不得超過五千克;
- b) 包括 (麥芽及其他物質釀造之) 啤酒; 苦艾酒及發酵其他非葡萄物質之飲料 (祇要酒精強度不超過容積之百分之三十);
- c) 不論透過發酵物質或其他來源, 所有酒精強度超過容積百分之三十之酒精飲料;
- d) 每枝雪茄之重量不得超過三克;
- e) 第二十四章列明之物品, 每人攜帶總數之重量不得超過二百五十克。

**ANEXO I — Tabela de mercadorias destinadas a uso ou consumo pessoal  
(Ao n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 257/2001)**

I	II	III
DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 3ª Rev.)	QUANTIDADES
Leite e lacticínios; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto ovos de aves frescos dos itens 0407.0011 a 0407.00.19.	Capítulo 4	1 quilograma (a)
Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212.	0601	1 quilograma (a)
Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	0602	1 quilograma (a)
Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comes- tíveis, excepto vegetais de folha das posições 0704, 0705, 0709.70.00, 0709.90.40, 0709.90.60 e 0709.90.90.	Capítulo 7	1 quilograma (a)
Frutas, cascas de citrinos e de melões.	Capítulo 8	1 quilograma (a)
Sementes, frutos e esporos, para sementeiras.	1209	1 quilograma (a)

DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 3ª Rev.)	QUANTIDADES
Cana-de-açúcar.	1212.99.20	1 quilograma (a)
Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503.	1501	1 quilograma (a)
Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 1516.	1517	1 quilograma (a)
Sorvetes, mesmo contendo cacau.	2105.00.00	1 quilograma (a)
Vinhos e bebidas com teor alcoólico em volume, que não exceda 30% de volume (a 20°C). ( b )	2203; 2204; 2205; 2206	1 litro
Bebidas com teor alcoólico em volume, que exceda 30% de volume (a 20°C). ( c )	2205; 2206; 2208	1 litro
Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho.	2309.10.00	1 quilograma (a)
Charutos contendo tabaco. ( d )	2402.10.00	50 unidades (e)
Cigarilhas contendo tabaco.	2402.10.00	100 unidades (e)
Cigarros contendo tabaco.	2402.20.00	200 unidades (e)
Outros produtos de tabaco, e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos, de tabaco.	2403	250 gramas (e)
Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	3101.00.00	1 quilograma (a)
Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	3808	1 quilograma (a)

- a) Os produtos especificados dos Capítulos 4 a 21, 23, 31 e 38 não podem exceder, no seu conjunto, e por pessoa, um peso total de 5 quilogramas;
- b) Inclui as cervejas (de malte e outras); vermouths e outras bebidas obtidas através da fermentação de outras substâncias que não uvas (desde que não excedam 30% de volume);
- c) Todas as bebidas alcoólicas que excedam 30% de volume independentemente da substância fermentada ou da sua origem;
- d) O peso dos charutos não pode exceder, por unidade, 3 gramas;
- e) Os produtos especificados do Capítulo 24 não podem exceder, no seu conjunto, e por pessoa, um peso total de 250 gramas.

附件二 - 出口表及進口表  
(於第 257/ 2001 號行政長官批示第二款)  
表 A (出口表)

I	II	III	IV
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表/協調制度編號 (NCEM/SH, 第三修訂版)	國家或市場
C	填塞料、紗布、繃帶及其類似品 (例如敷料、絆創膏、膏藥), 已塗浸藥物或製成零售包裝供內科、外科、牙科或獸醫用者 (其他)	3005.90.00	美國、歐洲聯盟、加拿大、挪威及土耳其

I	II	III	IV
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表/協調制度編號 (NCEM/SH, 第三修訂版)	國家或市場
.C	其他塑膠板、片、薄膜、箔及扁條（塗佈、覆蓋或黏合之梭織布、針織布、鈎針織布或不織布，以塑膠襯托者）	ex.3921 (ex.3921.12.00, ex.3921.13.00及 ex.3921.90.00)	美國、歐洲聯盟、加拿大、挪威及土耳其
	衣箱、手提箱、化妝箱、公事箱、公事包、書包、眼鏡盒、望遠鏡盒、照相機盒、樂器盒、槍械盒、槍套及類似容器；旅行袋、食物或飲料之隔熱保溫袋、化妝袋、背包、手袋、購物袋（挎包）、錢夾、錢袋、地圖夾、煙盒、煙絲袋、工具袋、運動袋、瓶類盒、首飾盒、粉盒、刀具盒及類似容器，以皮革、組合皮、塑膠布、紡織材料、硬化纖維或紙板製成者，或其全部或主要部分以此類材料或紙包覆者（外層主要為紡織材料製者）	ex.4202 (ex. 4202.12, ex. 4202.22, ex. 4202.32 及 ex. 4202.92)	美國
	絲紗（廢絲紡成者除外），非供零售用者 廢絲紡成之紗，非供零售用者 絲紗及廢絲紡成之紗，供零售用者；蠶腸線 絲或廢絲織成之梭織物	5004.00.00 5005.00.00 5006.00.00 5007	美國、歐洲聯盟、加拿大、挪威及土耳其
	初梳或精梳之羊毛及動物細或粗毛（包括精梳羊毛之碎片） 非供零售用初梳羊毛紗 非供零售用精梳羊毛紗 非供零售用初梳或精梳動物細毛紗 供零售用羊毛或動物細毛紡製之毛紗 不論是否供零售用之動物粗毛或馬毛紡製之毛紗（包括馬毛紡製之螺旋花紗） 初梳羊毛或初梳動物細毛之梭織物 精梳羊毛或精梳動物細毛之梭織物 動物粗毛或馬毛製之梭織物	ex. 5105 (5105.10.00 至 5105.40.00) 5106 5107 5108 5109 5110.00.00 5111 5112 5113.00.00	
	供零售用或非供零售用之棉縫紉線 非供零售用棉紗（棉縫紉線除外），含棉重量在85%及以上者 非供零售用棉紗（棉縫紉線除外），含棉重量未達85%者 供零售用之棉紗（縫紉線除外） 棉梭織物，含棉重量在85%或以上，而每平方公尺重量不超過200克者 棉梭織物，含棉重量在85%或以上，而每平方公尺重量超過200克者 主要或單獨與合成或再生纖維混製之棉梭織物，含棉重量在85%以下，每平方公尺重量不超過200克者 主要或單獨與合成或再生纖維混製之棉梭織物，含棉重量在85%以下，每平方公尺重量超過200克者 其他棉梭織物	5204 5205 5206 5207 5208 5209 5210 5211 5212	
	亞麻紗 第53.03節之黃麻或其他紡織用韌皮纖維之紗 其他紡織用植物纖維紗（椰殼纖維紗及紙紗除外） 亞麻梭織物	5306 5307 ex. 5308 5309	

I	II	III	IV
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表/協調制度編號 (NCEM/SH, 第三修訂版)	國家或市場
..C	第53.03節之黃麻或其他供紡織用韌皮纖維之梭織物	5310	美國、歐洲聯盟、加拿大、挪威及土耳其
其他植物纖維梭織物；紙紗之梭織物	5311		
合成或再生長纖維	第五十四章		
合成或再生短纖維	第五十五章		
填充料、氈呢、不織布；特種紗；撚線、繩、索、纜及繩索製品	第五十六章		
紡織材料製之地毯及其他紡織材料覆地物	第五十七章		
特種梭織物；簇絨織物；花邊；掛毯；金銀絲條帶；刺繡織物	第五十八章		
浸漬、塗佈、被覆或黏合之紡織物；工業用紡織物	第五十九章		
針織品或鉤針織品	第六十章		
針織及鉤針織之衣物及服飾附屬品	第六十一章		
非針織及非鉤針織之衣物及服飾附屬品	第六十二章		
毯及旅行用毯	6301		
床上、餐桌、盥洗及廚房用織物製品	6302		
窗簾（包括簾子）及室內窗簾；窗簾及床用短帳幔	6303		
第94.04節所列物品除外之其他裝飾品	6304		
包裝貨物用之袋	6305		
油帆布、遮陽帳幕及遮陽簾；帳篷；船帆、帆船用帆或登陸艇用帆；	6306		
露營用品			
其他製成品，包括服裝模型樣品	6307		
梭織物與紗線之組合品，不論是否有附屬品，供製地毯、掛毯、刺	6308		
繡桌巾或餐巾或類似之紡織品，包裝供零售用者			
不堪用衣着及其他不堪用物品	6309		
其他鞋靴（鞋面以紡織材料製者）	ex. 6405.20		
鞋靴部份（包括鞋面，不論是否與鞋底連接者，但連接外底者除	ex. 6406（ex. 6406.10及		
外）；可調換之襯底；鞋跟墊子及類似品；綁腿、護腿及類似品	ex. 6406.99）		
及其部份（當50%或以上由紡織材料製成）			
未定形且未做邊之氈呢製帽坯、帽胎及斗罩；製帽用氈筒片（包括	6501.00.00		
已開縫者）			
未定形且未做邊、襯裏、裝飾，由任何材料編結或扁條組成之帽坯	ex. 6502.00.00		
（當以紡織材料製成或附有紡織材料者）			
由第65.01節之帽胎、斗罩或氈筒片製成之呢帽及其他氈呢製帽類，	6503.00.00		
不論有無襯裏或裝飾者			
由任何材料編結或扁條組成之帽類，不論有無襯裏或裝飾者（當以	ex. 6504.00.00		
紡織材料製成或附有紡織材料者）			
針織或鉤針織或以整幅（不包括呈扁條狀者）花邊、氈呢或其他紡	ex 6505		
織物製之帽類，不論有無襯裏或裝飾者	（6505.90）		
雨傘及遮陽傘（包括手杖形雨傘、庭園用傘及類似傘）	6601		
玻璃纖維（包括玻璃棉）及其製品（例如：玻璃紗、纖維梭織物）	ex. 7019（ex. 7019.11.00		
	至7019.19.00,		
	ex. 7019.40.00及		

I	II	III	IV
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表/協調制度編號 (NCEM/SH, 第三修訂版)	國家或市場
..C		ex. 7019.51.00至 ex. 7019.59.00)	
	乾燥機 雷射光碟汽化系統 雷射光碟上漆系統 雷射光碟用之印刷機 雷射光碟壓合機 母片壓印穿孔機 雷射光碟用之射出成型系統 感光保護膜製備系統及玻璃碟再循環機器 汽化及金屬化機器 雷射光碟原模	ex. 8419.39.00 ex. 8424.89.00 ex. 8424.89.00 ex. 8443.59.20 ex. 8465.94.00 ex. 8465.99.00 ex. 8477.10.00 ex. 8479.89.90 ex. 8479.89.90 8480.71.10	任何
	可錄雷射光碟 (CDR)、可重錄雷射光碟 (CDRW) 可錄數碼影像光碟 (DVDR)、可重錄數碼影像光碟 (DVDRW) 其他空白光碟 (CD、LD、DVD) 軟件，載於雷射讀數系統用CD者 其他用於重放聲音或影像以外信息之已錄製雷射讀數系統用CD 僅用於重放聲音之已錄製雷射讀數系統用CD 已錄製雷射讀數系統用影碟 其他已錄製雷射讀數系統用光碟 電解浸沒機 雷射光速錄像機	8523.90.10 8523.90.20 ex. 8523.90.90 8524.31.10 ex. 8524.31.90 8524.32.00 8524.39.10 ex. 8524.39.90 ex. 8543.30.00 ex. 8543.89.90	
	座椅安全帶	8708.21.00	美國、歐洲聯盟、加拿大、挪威及土耳其
	降落傘 (包括可操縱之降落傘及滑翔傘) 及迴旋降落器及其零件與附件	8804.00.00	
	母片壓印檢驗器具 雷射光碟檢驗機	ex. 9031.80.00 ex. 9031.80.00	任何
	錶帶、錶箍及錶手鐲帶及其零件 (當以紡織材料製成或附有紡織料者)	ex. 9113 (ex. 9113.90)	美國、歐洲聯盟、加拿大、挪威及土耳其
	鴨絨墊、軟墊、毛髮墊、枕頭及類似物 (以紡織材料製成)	ex. 9404 (ex. 9404.90)	
	人形玩偶 (衣物及服飾附屬品, 鞋靴及帽類)	ex. 9502 (9502.91.00)	
	已上墨或以用不同方法配製使能產生蓋印效果之打字色帶或類似墨帶, 不論是否裝軸或裝匣者 (以合成及再生纖維梭織帶做成, 但寬度少於30公厘且長期性裝於匣內者除外)	ex. 9612.10.00	
E	武器與彈藥; 及其零件與附件	第九十三章	任何

註: "ex." 之意思為部份

附件二 - 出口表及進口表  
 ( 於第 257/ 2001 號行政長官批示第二款 )  
 表 B ( 進口表 )

I 組別	II 貨物名稱	III 澳門對外貿易貨物 分類表/協調制度編號 ( NCEM/SH, 第三修訂版 )
A	活動物	第一章
	牛肉，生鮮或冷藏	0201
	冷凍牛肉	0202
	豬肉，生鮮、冷藏或冷凍	0203
	綿羊或山羊肉，生鮮、冷藏或冷凍	0204
	肉類（馬、騾、驢及馱驢），生鮮、冷藏或冷凍	0205
	食用雜碎（牛、豬、綿羊、山羊、馬、騾、驢或馱驢），生鮮、冷藏或冷凍	0206
	屬第01.05節之家禽肉及食用雜碎，生鮮、冷藏或冷凍	0207
	其他肉類及食用雜碎，生鮮、冷藏或冷凍	0208
	不帶瘦肉之豬脂肪及家禽脂肪，未熬並未經其他方法提取者，生鮮、冷藏或冷凍	ex. 0209.00.00
	鹹、浸鹹、乾或燻製之肉類及食用雜碎	ex. 0210 (0210.11.00, 0210.12.00, 0210.19及)
	活魚	ex. 0301 (0301.91.00 至
	生鮮或冷藏魚，第03.04節之切片及其他魚肉除外	0302
	冷凍魚，第03.04節之切片及其他魚肉除外	0303
	生鮮、冷藏或冷凍之切片及其他魚肉（不論是否經剝細者）	0304
	燻鯪魚（太平洋鯪、正鯪），包括切片	0305.42.00
	鱈魚（大西洋鱈、格陵蘭鱈、正鱈），乾，不論是否為鹹，但未燻製者	0305.51.00
	活、生鮮、冷藏、冷凍、乾、鹹或浸鹹甲殼類動物，不論是否帶殼；帶殼、蒸煮或水煮之甲殼類動物，不論是否為冷、凍、乾、鹹或浸鹹；適於人類食用之甲殼類之粉、細粉及團粒	ex. 0306 (0306.11.00 至0306.14.00 及 0306.21至0306.29.00)
	活、生鮮、冷藏、冷凍、乾、鹹或浸鹹軟體類動物，不論是否帶殼；水產無脊椎動物，甲殼及軟體類動物除外，活、鮮、冷、凍、乾、鹹或浸鹹；適於人類食用之水產無脊椎動物，甲殼類除外，之粉、細粉及團粒	ex. 0307 (0307.10 至 0307.41, 0307.49.10, 0307.49.20, 0307.51.00, 0307.59.10, 0307.60.10, 0307.60.20, 0307.91 及0307.99.10 至 0307.99.50)
	乳及乳油，未濃縮且未加糖及未含其他甜味料者	0401
	酸牛乳、凝固乳及乳油、酸乳酪、酸乳酒及其他經發酵或酸化之乳及乳油，不論是否濃縮或加糖或含其他甜味料或香料，或添加果實、堅果或可可者	0403
	乳品衍生之乳酪（牛油）及其他油脂；乳品衍生之醬類產品	0405
	乾酪（芝士）及凝乳	ex. 0406 (0406.10.00及 0406.30.00 至 0406.90.00)
	帶殼禽蛋，鮮、調製或煮熟	0407
	肉、雜碎或血製成之香腸及其類似品；以上述產品製成之調製食品	1601



I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表/協調制度編號 (NCEM/SH, 第三修訂版)
..A	火腿及已切割者	1602.41.00
	豬肩及已切割之豬肩，已調製或保藏者	1602.42.00
	冰淇淋及其他可食用冰，不論是否含可可者	2105.00.00
	巡迴動物園	ex. 9508.10.00
B	已變化乳，用於餵養嬰兒	0402.21.20
	氯化氫（鹽酸）；氯磺酸	2806
	硫酸；發煙硫酸	2807.00.00
	硼之氧化物；硼酸	2810.00.00
	商業用次氯酸鈣及其他次氯酸鈣	2828.10.00
	鈉之氰化物及氧氰化物	2837.11.00
	無水四硼酸二鈉（精製硼砂）	2840.11.00
	過錳酸鉀	2841.61.00
	硝酸銀	2843.21.00
	過氧化氫，不論是否經尿素固定者	2847.00.00
	甲苯	2902.30.00
	1，2，3，4，5，6-六氯環己烷	2903.51.00
	六氯苯及DDT〔1，1，1-三氯-2，2-雙（對氯苯）乙烷〕	2903.62.00
	二甲酚及其鹽類	2907.14.00
	非環醚及其鹵化、磺化、硝化或亞硝化衍生物（其他）	2909.19.00
	甲醛（蟻醛）	2912.11.00
	丙酮	2914.11.00
	丁酮（甲基乙基酮）	2914.12.00
	樟腦	2914.21.00
	苯基丙酮（苯基-2-丙酮）	2914.31.00
	無其他氧官能基之芳香族酮（其他）	2914.39.00
	醋酸酐（乙酐）	2915.24.00
	苯甲酸（安息香酸），其鹽類及酯類	2916.31.00
	苯醋酸及其鹽類	2916.34.00
	鄰氨基苯甲酸及其鹽類	2922.43.00
	胺基酸，含氧官能基超過一種以上者除外，及其酯類；其鹽類（其他）	2922.49.00
	異黃樟油素	2932.91.00
	氧化胡椒醛	2932.93.00
	黃樟油素	2932.94.00
	六氫吡啶及其鹽類	2933.32.00
	麻黃鹼及其鹽類	2939.41.00
	膺麻黃鹼及其鹽類	2939.42.00
	麥角新鹼及其鹽類	2939.61.00

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表/協調制度編號 (NCEM/SH, 第三修訂版)
.B	<p>甲種麥角鹼及其鹽類</p> <p>麥角酸及其鹽類</p> <p>醫藥產品</p> <p>礦物或化學氮肥</p> <p>礦物或化學肥料內含有肥料三要素氮、磷、鉀中之兩種或三種者；其他肥料；本章所載貨品之屬錠劑或類似形狀者，或其包裝毛重不超過十公斤者</p> <p>植物性鞣革用萃取物；單寧及其鹽類、醚類、酯類及其他衍生物</p> <p>合成有機鞣料；無機鞣料；鞣料製品，不論是否包括天然鞣料；鞣前處理用酵素製劑</p> <p>植物性或動物性著色料（包括染色用萃取物，但動物碳黑除外），不論是否符合化學上定義；本章註3所述之以植物性或動物性著色料為基料之調製品</p> <p>合成有機著色料，不論是否符合化學上定義；本章註3所述之以合成有機著色料為基料之調製品；合成有機產品用作螢光增亮劑或發光劑，不論是否符合化學上定義</p> <p>精油（已否含有萜烯者均在內），包括凝固及無水精油；樹脂狀物質；萃取油性樹脂；由油脂、固定油、蠟或類似品中，以萃香法或滲浸法所得之精油濃縮液；精油脫萜烯所得之萜烯副產品；精油之水餾液及水溶液</p> <p>髮用製品（治療用途者）</p> <p>殺蟲劑、殺鼠劑、殺菌劑、除草劑、抑芽劑、植物生長調節劑、消毒劑及類似產品，已定型或包裝供零售用，或調製品或成品者（例如經硫磺處理帶、殺蟲燈芯及蠟燭、捕蠅紙）</p> <p>附於任何支持物上之診斷或實驗用試劑，不論是否附於支持物上之已調製診斷或實驗用試劑，不包括第30.02或30.06節所列者；檢定參照物</p> <p>避孕套</p> <p>嬰兒用奶嘴、奶嘴護套及其類似品</p> <p>外科手術用手套</p>	<p>2939.62.00</p> <p>2939.63.00</p> <p>第三十章</p> <p>3102</p> <p>3105</p> <p>3201</p> <p>3202</p> <p>3203</p> <p>3204</p> <p>3301</p> <p>ex. 3305</p> <p>3808</p> <p>3822</p> <p>4014.10.00</p> <p>4014.90.10</p> <p>4015.11.00</p>
C	<p>啤酒，麥芽釀造</p> <p>鮮葡萄酒（包括加強酒精之葡萄酒）；葡萄膠，第20.09節所指之葡萄汁除外</p> <p>威米酒（苦艾酒）及加香味植物或香料之其他鮮葡萄酒</p> <p>其他發酵飲料（如蘋果酒、梨酒及蜂蜜酒）；其他節內未列明之發酵飲料混合飲品及與發酵飲料混合不含酒精飲料之飲品</p> <p>未變性之乙醇（酒精），其酒精強度以容積計算低於80%者；烈酒、再製酒（利口酒）及其他含有酒精成份之飲料</p> <p>煙（菸）葉及煙（菸）葉代用品，第24.01節所列之原料煙葉；煙葉殘屑除外</p> <p>不含鉛機動車汽油，以ASTM D2700分析法所測得的辛烷值不低於98者</p> <p>其他不含鉛機動車汽油</p> <p>含鉛機動車汽油</p> <p>柴油，含硫量低於其重量0.05%者</p> <p>其他柴油</p> <p>燃料油</p> <p>潤滑油</p>	<p>2203</p> <p>2204</p> <p>2205</p> <p>2206</p> <p>2208</p> <p>第二十四章</p> <p>2710.11.21</p> <p>2710.11.29</p> <p>2710.11.30</p> <p>2710.19.21</p> <p>2710.19.29</p> <p>2710.19.30</p> <p>2710.19.41</p>

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表/協調制度編號 (NCEM/SH, 第三修訂版)
.C	用於製造雷射光碟之丙烯腈-丁二烯-苯乙烯 (ABS) 共聚合	3903.30.10
	用於製造雷射光碟之聚碳酸樹脂	3907.40.10
	乾燥機	ex. 8419.39.00
	雷射光碟汽化系統	ex. 8424.89.00
	雷射光碟上漆系統	ex. 8424.89.00
	雷射光碟用之印刷機	ex. 8443.59.20
	雷射光碟壓合機	ex. 8465.94.00
	母片壓印穿孔機	ex. 8465.99.00
	雷射光碟用之射出成型系統	ex. 8477.10.00
	感光保護膜製備系統及玻璃碟再循環機器	ex. 8479.89.90
	汽化及金屬化機器	ex. 8479.89.90
	雷射光碟原模	8480.71.10
	可錄雷射光碟 (CDR)、可重錄雷射光碟 (CDRW)	8523.90.10
	可錄數碼影像光碟 (DVDR)、可重錄數碼影像光碟 (DVDRW)	8523.90.20
	其他空白光碟 (LD、CD、DVD)	ex. 8523.90.90
	軟件，載於雷射讀數系統用CD者	8524.31.10
	其他用於重放聲音或影像以外信息之已錄製雷射讀數系統用CD	ex. 8524.31.90
	僅用於重放聲音之已錄製雷射讀數系統用CD	8524.32.00
	已錄製雷射讀數系統用影碟	8524.39.10
	其他已錄製雷射讀數系統用光碟	ex. 8524.39.90
	電解浸沒機	ex. 8543.30.00
	雷射光速錄像機	ex. 8543.89.90
	母片壓印檢驗器具	ex. 9031.80.00
	雷射光碟檢驗機	ex. 9031.80.00
	拖拉機 (不包括第87.09節所列者)	ex. 8701 (8701.20.00, 8701.30.00 及8701.90.00)
	可運輸十人以上 (包括司機) 之機動客車	8702
	小客車及其他主要設計供載客之機動車輛 (第87.02節所列者除外), 包括旅行車及賽車	8703
	載貨用機動車輛	8704
	特種機動車輛 (例如: 工程修理車、起重機車、救火車、水泥攪拌車、道路清潔車、灑水車、機動工場車、放射線車) 但主要設計供載客或載貨者除外	8705
	第87.01至87.05節裝有引擎之機動車輛底盤	8706
	坦克車與其他裝甲機動作戰用車輛及其零件, 不論已否裝有武器	8710
	電單車 (包括機器腳踏兩用車) 及單車裝有輔助動力者 (有無邊車者均在內); 邊車	8711
	全拖車與半拖車; 其他無機械推動裝置之車輛, 手推車除外; 上述車輛之零件	ex. 8716 (8716.10.00 至 8716.40.00, 8716.80.90, 8716.90.00)
D	有線電話或電報器具, 包括附有無線聽筒之有線電話機及供載波電流線路系統或數碼無線電機; 電視電話 (作個人用途及包括在隨身行李內者除外)	8517

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表/協調制度編號 (NCEM/SH, 第三修訂版)
...D	無線電話、無線電報、無線電廣播或電視之傳輸器具，不論是否裝有接收或錄放音器具均在內（根據適用無線電訊法例規定獲豁免站准照或認可者除外）  雷達器具、無線電導航器具及無線電遙控器具  無線電話、無線電報或無線電廣播接收機，不論是否併裝錄放音器具或計時器者均在內（聲音廣播接收器除外）  電視接收機，不論是否裝有無線電廣播接收機或音影錄放器具者均在內；影像監視器及影像投射機（但無線電廣播電視接收器、影像監視器及影像投射機除外）  專用或主要用於第85.25至85.28節所屬器具之零件（但無線電廣播聲音或電視接收器、影像監視器或影像投射機等用之零件除外）	ex. 8525（8525.10及8525.20）  8526  ex. 8527  ex. 8528  8529
E	藥粉及炸藥；煙火製品；火柴；引火合金；可燃物質  武器與彈藥；及其零件與附件	第三十六章  第九十三章

註：“ex.”之意思為部份

**ANEXO II — Tabelas de exportação e de importação  
(Ao n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 257/2001)  
TABELA A (tabela de exportação)**

I	II	III	IV
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)	PAÍS OU MERCADO
C	Pastas («ouates»), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (Outros).	3005.90.00	Estados Unidos da América, União Europeia, Canadá, Noruega e Turquia
	Outras chapas, folhas películas, tiras e lâminas, de plásticos (quando tecidos, tecidos de malha ou falsos tecidos revestidos, recobertos ou estratificados com plástico).	ex. 3921 (ex. 3921.12.00, ex. 3921.13.00 e ex. 3921.90.00)	
	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para produtos alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigareiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos desportivos, caixas para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e contentores semelhantes, de couro natural ou reconstruído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel (quando tenham superfície exterior predominantemente de matérias têxteis).	ex. 4202 (ex. 4202.12, ex. 4202.22, ex. 4202.32 e ex. 4202.92)	Estados Unidos da América

I	II	III	IV
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)	PAÍS OU MERCADO
..C	<p>Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de seda ou de desperdícios de seda acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença).</p> <p>Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.</p> <p>Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a lã penteada a granel)</p> <p>Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de lã ou pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.</p> <p>Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.</p> <p>Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.</p> <p>Linhas para costurar de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.</p> <p>Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</p>	<p>5004.00.00</p> <p>5005.00.00</p> <p>5006.00.00</p> <p>5007</p> <p>ex. 5105 (5105.10.00 a 5105.40.00)</p> <p>5106</p> <p>5107</p> <p>5108</p> <p>5109</p> <p>5110.00.00</p> <p>5111</p> <p>5112</p> <p>5113.00.00</p> <p>5204</p> <p>5205</p> <p>5206</p> <p>5207</p> <p>5208</p>	<p>Estados Unidos da América, União Europeia, Canadá Noruega e Turquia</p>

I	II	III	IV
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)	PAÍS OU MERCADO
..C	<p>Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</p> <p>Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</p> <p>Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</p> <p>Outros tecidos de algodão.</p> <p>Fios de linho.</p> <p>Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.</p> <p>Fios de outras fibras têxteis vegetais, excepto os fios de Cairo (fios de fibras de coco) e fios de papel.</p> <p>Tecidos de linho.</p> <p>Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.</p> <p>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais, tecidos de fios de papel.</p> <p>Filamentos sintéticos ou artificiais.</p> <p>Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.</p> <p>Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.</p> <p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.</p> <p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.</p> <p>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.</p> <p>Tecidos de malha.</p> <p>Vestuário e seus acessórios, de malha.</p> <p>Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.</p> <p>Cobertores e mantas.</p> <p>Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.</p> <p>Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros.</p> <p>Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04.</p>	<p>5209</p> <p>5210</p> <p>5211</p> <p>5212</p> <p>5306</p> <p>5307</p> <p>ex. 5308</p> <p>5309</p> <p>5310</p> <p>5311</p> <p>Capítulo 54</p> <p>Capítulo 55</p> <p>Capítulo 56</p> <p>Capítulo 57</p> <p>Capítulo 58</p> <p>Capítulo 59</p> <p>Capítulo 60</p> <p>Capítulo 61</p> <p>Capítulo 62</p> <p>6301</p> <p>6302</p> <p>6303</p> <p>6304</p>	<p>Estados Unidos da América, União Europeia, Canadá, Noruega e Turquia</p>

I	II	III	IV
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)	PAÍS OU MERCADO
..C	<p>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.</p> <p>Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela; artigos de campismo.</p> <p>Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.</p> <p>Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.</p> <p>Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados.</p> <p>Outro calçado (com parte superior de matérias têxteis).</p> <p>Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes (quando constituídos em 50% ou mais de matérias têxteis).</p> <p>Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.</p> <p>Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições (quando constituídos ou combinados com matérias têxteis).</p> <p>Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos.</p> <p>Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos (quando constituídos ou combinados com matérias têxteis).</p> <p>Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos.</p> <p>Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).</p>	<p>6305</p> <p>6306</p> <p>6307</p> <p>6308</p> <p>6309</p> <p>ex. 6405.20</p> <p>ex. 6406 (ex. 6406.10 e ex. 6406.99)</p> <p>6501.00.00</p> <p>ex. 6502.00.00</p> <p>6503.00.00</p> <p>ex. 6504.00.00</p> <p>ex 6505 (6505.90)</p> <p>6601</p>	<p>Estados Unidos da América, União Europeia, Canadá, Noruega e Turquia</p>

I	II	III	IV
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)	PAÍS OU MERCADO
..C	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).	ex. 7019 (ex. 7019.11.00 a 7019.19.00, ex. 7019.40.00 e ex. 7019.51.00 a ex. 7019.59.00)	Estados Unidos da América, União Europeia, Canadá, Noruega e Turquia
	Máquinas de secagem. Sistemas de vaporização de discos compactos. Sistemas de lacagem de discos compactos. Máquinas de impressão de discos compactos. Máquinas de prensagem de discos compactos.  Máquinas para perfuração da matriz de impressão. Sistemas de moldagem de discos compactos por injecção. Sistemas para a preparação de resina fotossensível e máquinas para reciclagem de discos de vidro. Máquinas de vaporização e metalização. Moldes de discos compactos.	ex. 8419.39.00 ex. 8424.89.00 ex. 8424.89.00 ex. 8443.59.20 ex. 8465.94.00  ex. 8465.99.00 ex. 8477.10.00 ex. 8479.89.90 ex. 8479.89.90 8480.71.10	Qualquer
	CDR e CDRW. DVDR e DVDRW. Outros discos compactos, não gravados (LD, CD, DVD). «Software», gravado em discos CD para sistemas de leitura por raio «laser». Outros discos CD para sistemas de leitura por raio «laser», para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem. Discos CD para sistemas de leitura por raio «laser» para reprodução apenas de som, gravados. Videodiscos para sistemas de leitura por raio «laser», gravados. Outros discos CD para sistema de leitura por raios «laser», gravados. Máquinas de imersão electrolítica. Gravadores de imagens por raio «laser».	8523.90.10 8523.90.20 ex. 8523.90.90 8524.31.10 ex. 8524.31.90 8524.32.00 8524.39.10 ex. 8524.39.90 ex. 8543.30.00 ex. 8543.89.90	
	Cintos de segurança.	8708.21.00	Estados Unidos da América, União Europeia, Canadá, Noruega e Turquia
	Pára-quadras (incluídos os pára-quadras dirigíveis e os párapentes) e pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios.	8804.00.00	Estados Unidos da América, União Europeia, Canadá, Noruega e Turquia



I	II	III	IV
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)	PAÍS OU MERCADO
..C	Aparelhos de verificação da matriz de impressão. Máquinas de verificação de discos compactos.	ex. 9031.80.00 ex. 9031.80.00	Qualquer
	Pulseiras de relógio e suas partes (quando constituídas ou combinadas com matérias têxteis).	ex. 9113 (ex. 9113.90)	Estados Unidos da América, União Europeia, Canadá, Noruega e Turquia
	Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes (quando de matérias têxteis).	ex. 9404 (ex. 9404.90)	
	Bonecos representando exclusivamente a figura humana (vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus).	ex. 9502 (9502.91.00)	
	Fitas impressoras para máquina de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos (quando fitas tecidas, de fibras sintéticas ou artificiais, excepto fitas de largura inferior a 30 mm e montadas permanentemente em cartuchos).	ex. 9612.10.00	
E	Armas e munições, suas partes e acessórios.	Capítulo 93	Qualquer

Nota: «ex.» significa parte.

**ANEXO II — Tabelas de exportação e de importação**  
**(Ao n.º 2 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 257/2001)**  
**TABELA B (tabela de importação)**

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	GÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)
A	Animais vivos	Capítulo 1
	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	0201
	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	0202
	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0203
	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0204
	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0205
	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0206
	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	0207

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)
..A	<p>Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.</p> <p>Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados ou congelados.</p> <p>Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas.</p>	<p>0208</p> <p>ex. 0209.00.00</p> <p>ex. 0210 (0210.11.00, 0210.12.00, 0210.19 e 0210.20.00)</p>
	<p>Peixes vivos.</p> <p>Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.</p>	<p>ex. 0301 (0301.91.00 a 0301.99)</p> <p>0302</p>
	<p>Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.</p> <p>Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.</p> <p>Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>), defumados, mesmo em filetes.</p> <p>Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>), secos, mesmo salgados, mas não defumados.</p> <p>Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana.</p> <p>Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana.</p>	<p>0303</p> <p>0304</p> <p>0305.42.00</p> <p>0305.51.00</p> <p>ex. 0306 (0306.11.00 a 0306.14.00, e 0306.21 a 0306.29.00)</p> <p>ex. 0307 (0307.10 a 0307.41, 0307.49.10, 0307.49.20, 0307.51.00, 0307.59.10, 0307.60.10, 0307.60.20, 0307.91 e 0307.99.10 a 0307.99.50)</p>
	<p>Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.</p> <p>Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.</p> <p>Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.</p> <p>Queijos e requeijão.</p> <p>Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.</p>	<p>0401</p> <p>0403</p> <p>0405</p> <p>ex. 0406 (0406.10.00 e 0406.30.00 a 0406.90.00)</p> <p>0407</p>
	<p>Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.</p>	<p>1601</p>

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	GÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)
..A	Presuntos da perna e respectivos pedaços.	1602.41.00
	Presuntos da pá e respectivos pedaços.	1602.42.00
	Sorvetes, mesmo contendo cacau.	2105.00.00
	Colecções de animais.	ex. 9508.10.00
B	Leite especial destinado a lactentes.	0402.21.20
	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	2806
	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.	2807.00.00
	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	2810.00.00
	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio.	2828.10.00
	Cianetos e oxicianetos de sódio.	2837.11.00
	Tetraborato dissódico (bórax refinado) anidro.	2840.11.00
	Permanganato de potássio.	2841.61.00
	Nitrato de prata.	2843.21.00
	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	2847.00.00
	Tolueno.	2902.30.00
	1,2,3,4,5,6 - Hexaclorocicloexano.	2903.51.00
	Hexaclorobenzeno e DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano).	2903.62.00
	Xilenóis e seus sais.	2907.14.00
	Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (Outros).	2909.19.00
	Metanal (formaldeído).	2912.11.00
	Acetona.	2914.11.00
	Butanona (metiletilcetona).	2914.12.00
	Cânfora.	2914.21.00
	Fenilacetona (Fenilpropano-2-ona).	2914.31.00
	Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas (Outras).	2914.39.00
	Anidrido acético.	2915.24.00
	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres.	2916.31.00
	Ácido fenilacético e seus sais.	2916.34.00
	Ácido antranílico e seus sais.	2922.43.00
	Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos (Outros).	2922.49.00

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	GÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)
..B	<p>Isosafrole.</p> <p>Piperonal.</p> <p>Safrole.</p> <p>Piperidina e seus sais.</p> <p>Efedrina e seus sais.</p> <p>Pseudoefedrina (DCI) e seus sais.</p> <p>Ergometrina (DCI) e seus sais.</p> <p>Ergotamina (DCI) e seus sais.</p> <p>Ácido lisérgico e seus sais.</p>	<p>2932.91.00</p> <p>2932.93.00</p> <p>2932.94.00</p> <p>2933.32.00</p> <p>2939.41.00</p> <p>2939.42.00</p> <p>2939.61.00</p> <p>2939.62.00</p> <p>2939.63.00</p>
	Produtos farmacêuticos	Capítulo 30
	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados.	3102
	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.	3105
	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	3201
	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.	3202
	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais, mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	3203
	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	3204
	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	3301
	Preparações capilares (quando para fins terapêuticos).	ex. 3305

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	GÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)
..B	<p>Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.</p> <p>Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.</p> <p>Preservativos.</p> <p>Tetinas, mamadeiras e artigos similares para bebés.</p> <p>Luvas para cirurgia.</p>	<p>3808</p> <p>3822</p> <p>4014.10.00</p> <p>4014.90.10</p> <p>4015.11.00</p>
C	<p>Cervejas de malte.</p> <p>Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.</p> <p>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.</p> <p>Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas não especificadas nem compreendidas noutras posições.</p> <p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.</p> <p>Tabaco e seus sucedâneos manufacturados, excepto os tabacos não manufacturados e desperdícios de tabaco da posição 2401.</p> <p>Gasolina para motor, sem chumbo, com um índice de octano não inferior a 98, segundo o método de análise ASTM D 2700.</p> <p>Outra gasolina para motor, sem chumbo.</p> <p>Gasolina para motor, com chumbo.</p> <p>Gasóleos, contendo enxofre inferior a 0,05% do peso.</p> <p>Outros gasóleos.</p> <p>Fuel-óleos.</p> <p>Óleos lubrificantes.</p> <p>Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) destinados à fabricação de discos compactos.</p> <p>Policarbonatos destinados à fabricação de discos compactos.</p> <p>Máquinas de secagem.</p> <p>Sistemas de vaporização de discos compactos.</p>	<p>2203</p> <p>2204</p> <p>2205</p> <p>2206</p> <p>2208</p> <p>Capítulo 24</p> <p>2710.11.21</p> <p>2710.11.29</p> <p>2710.11.30</p> <p>2710.19.21</p> <p>2710.19.29</p> <p>2710.19.30</p> <p>2710.19.41</p> <p>3903.30.10</p> <p>3907.40.10</p> <p>ex. 8419.39.00</p> <p>ex. 8424.89.00</p>

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	GÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)
..C	<p>Sistemas de lacagem de discos compactos.</p> <p>Máquinas de impressão de discos compactos.</p> <p>Máquinas de prensagem de discos compactos.</p> <p>Máquinas para perfuração da matriz de impressão.</p> <p>Sistemas de moldagem de discos compactos por injeção.</p> <p>Sistemas para a preparação de resina fotossensível e máquinas para reciclagem de discos de vidro.</p> <p>Máquinas de vaporização e metalização.</p> <p>Moldes de discos compactos.</p>	<p>ex. 8424.89.00</p> <p>ex. 8443.59.20</p> <p>ex. 8465.94.00</p> <p>ex. 8465.99.00</p> <p>ex. 8477.10.00</p> <p>ex. 8479.89.90</p> <p>ex. 8479.89.90</p> <p>8480.71.10</p>
	<p>CDR e CDRW.</p> <p>DVDR e DVDRW.</p> <p>Outros discos compactos, não gravados (LD, CD, DVD).</p> <p>«Software», gravado em discos CD para sistemas de leitura por raio «laser».</p> <p>Outros discos CD para sistemas de leitura por raio «laser», para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem.</p> <p>Discos CD para sistemas de leitura por raio «laser» para reprodução apenas de som, gravados.</p> <p>Videodiscos para sistemas de leitura por raio «laser», gravados.</p> <p>Outros discos CD para sistema de leitura por raio «laser», gravados.</p> <p>Máquinas de imersão electrolítica.</p> <p>Gravadores de imagens por raio «laser».</p>	<p>8523.90.10</p> <p>8523.90.20</p> <p>ex. 8523.90.90</p> <p>8524.31.10</p> <p>ex. 8524.31.90</p> <p>8524.32.00</p> <p>8524.39.10</p> <p>ex. 8524.39.90</p> <p>ex. 8543.30.00</p> <p>ex. 8543.89.90</p>
	<p>Aparelhos de verificação da matriz de impressão.</p> <p>Máquinas de verificação de discos compactos.</p>	<p>ex. 9031.80.00</p> <p>ex. 9031.80.00</p>
	<p>Tractores (excepto os da posição 87.09).</p> <p>Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor.</p> <p>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto («station wagons») e os automóveis de corrida.</p> <p>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</p> <p>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os</p>	<p>ex. 8701 (8701.20.00, 8701.30.00 e 8701.90.00)</p> <p>8702</p> <p>8703</p> <p>8704</p>

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	GÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM / SH, 3ª REV.)
..C	<p>concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.</p> <p>Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</p> <p>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.</p> <p>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</p> <p>Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; excepto os carrinhos de mão; suas partes.8716.80.90, 8716.90.00)</p>	<p>8705</p> <p>8706</p> <p>8710</p> <p>8711</p> <p>ex 8716 (8716.10.00 a 8716.40.00, 8716.80.90, 8716.90.00)</p>
D	<p>Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio, combinados com auscultadores sem fio e os aparelhos de telecomunicações por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones (salvo os que se destinem ao uso de pessoa singular e estejam incluídos na bagagem acompanhada).</p> <p>Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som (salvo os isentos de licença de estação ou homologação nos termos da legislação de radiocomunicação aplicável).</p> <p>Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.</p> <p>Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio (salvo os aparelhos receptores de radiodifusão sonora).</p> <p>Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo (salvo os aparelhos receptores de radiodifusão televisiva, monitores e projectores de vídeo).</p> <p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou parcialmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 (salvo as partes destinadas aos aparelhos receptores de radiodifusão sonora ou televisiva, aos monitores ou projectores de vídeo).</p>	<p>8517</p> <p>ex. 8525 (8525.10 e 8525.20)</p> <p>8526</p> <p>ex. 8527</p> <p>ex. 8528</p> <p>8529</p>
E	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.	Capítulo 36
	Armas e munições, suas partes e acessórios.	Capítulo 93

Nota: «ex.» significa parte.

附件三 —— 須接受衛生檢疫 / 植物檢疫之貨物表  
(於第 257/ 2001 號行政長官批示第三款)

I	II
貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表 / 協調制度編號 (NCEM/SH 第三修訂版)
活動物	第一章
肉及食用雜碎	第二章
魚類、甲殼類、軟體類及其他水產無脊椎動物，第 0301.10.00 項之觀賞魚除外	第三章
乳製品，第 0402.21.20 項之用於餵養嬰兒之已變化乳除外；禽蛋；天然蜜；未列明之食用動物產品	第四章
生鮮、冷藏、冷凍、鹹或醃漬、乾燥或燻製的整個或切開的動物腸、膀胱及胃，魚類除外	0504.00.00
在休眠中、生長中或開花中的鱗莖、塊莖、塊根、球莖、冠芽及匍匐莖；菊苣及根，第 1212 節之根除外	0601
其他活植物（包括根），插枝及接枝；菇類菌種	0602
食用蔬菜及部份根菜與塊莖菜類，冷凍及保藏之植物除外	第七章
食用果實及堅果，柑橘屬果實或甜瓜之外皮，冷凍及保藏的果實、帶殼的乾果除外	第八章
種植用種子、果實及孢子	1209
甘蔗	1212.99.20
豬脂（包括豬油）及家禽脂，第 0209 節或第 1503 節所列者除外	1501
植物軟性牛油；由動植物油脂或第十五章所述不同油脂餾分物的食用混合物或調製品，第 1516 節食用油脂或其餾分物除外	1517
肉、雜碎或血製成之香腸及其類似品；以上述產品製成之調製食品	1601
其他已調製或保藏之肉、雜碎或血	1602
已調製或保藏之魚類；魚子醬及由魚卵調製之魚子醬代替品	1604
甲殼、軟體及其他水產無脊椎動物之調製或保藏品	1605
冰淇淋及其他可食用冰，不論是否含可可者	2105.00.00
供零售用之貓狗食品	2309.10.00
不論是否經混合或化學處理之動植物肥料；動植物產品經混合或化學處理製成之肥料	3101.00.00
殺蟲劑、殺鼠劑、殺菌劑、除草劑、抑芽劑、植物生長調節劑、消毒劑及類似產品，已定型或包裝供零售用者、調製品或成品者（例如經硫磺處理帶、殺蟲燈芯和蠟燭，捕蠅紙）	3808
娛樂表演之動物	ex.9508.10.00

註：“ex”意思為部份



**ANEXO III — Tabela de mercadorias sujeitas a controlo sanitário/fitossanitário  
(Ao n.º 3 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 257/2001)**

I	II
	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU / SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 3ª Rev.)
Animais vivos.	Capítulo 1
Carnes e miudezas, comestíveis.	Capítulo 2
Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, excepto os peixes ornamentais da posição 0301.10.00.	Capítulo 3
Leite e lacticínios, excepto leite especial destinado a lactentes da posição 0402.21.20; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos.	Capítulo 4
Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	0504.00.00
Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212.	0601
Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	0602
Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, excepto vegetais congelados e preservados.	Capítulo 7
Frutas, cascas de citrinos e de melões, excepto frutas congeladas e conservadas, frutos secos de cascas.	Capítulo 8
Sementes, frutos e esporos, para sementeira.	1209
Cana-de-açúcar.	1212.99.20
Gorduras de porco (incluída a banda) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503.	1501
Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 1516.	1517
Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	1601
Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.	1602
Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe.	1604
Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	1605
Sorvetes, mesmo contendo cacau.	2105.00.00
Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho.	2309.10.00
Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	3101.00.00
Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	3808
Colecções de animais.	ex.9508.10.00

Nota: «ex» significa parte.